



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1157593 - SP (2017/0195786-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ATMOSFERA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA
ADVOGADO : EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863
AGRAVADO : COOPERATIVA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DA PRAIA GRANDE UBATUBA COAMBIENTAL
ADVOGADOS : AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP043744
AUGUSTO FLÁVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106
PAULO HENRIQUE CAMARGO TEIXEIRA E OUTRO(S) - MG152340

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. LIGAÇÃO DE IMÓVEL À REDE PÚBLICA COLETORA E DE TRATAMENTO DE ESGOTO. COOPERATIVA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DA PRAIA GRANDE/UBATUBA. AUTORIZAÇÃO E DEPOIS PERMISSÃO À EXECUÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS CUSTEADA PELOS COOPERADOS BENEFICIÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANTER O JULGADO NÃO FOI REBATIDO NO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283 E 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

I - Trata-se de ação pleiteando, em suma, que as rés fossem condenadas a proceder à ligação do imóvel, aprovado para construção de prédio de apartamentos, à rede pública coletora de tratamento de esgoto municipal. A sentença julgou a ação improcedente, decisão mantida, em grau recursal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária

aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - No tocante à alegação de violação dos arts. 3º e 165 do CPC/1973, de início, cumpre ressaltar que não se trata de decisão sem fundamentação, uma vez que o acórdão recorrido não considerou a corrê como parte ilegítima. O que se decidiu é que caberia à autora participar do custeio tal como os outros cooperados para se beneficiar do sistema de coleta respectivo.

IV - Em relação à apontada afronta aos arts. 128, 460, 515 e 332 do CPC/1973, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado seu conteúdo, até porque a parte nem sequer os invocou na oposição dos embargos de declaração, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, fundamental para a interpretação normativa exigida. Incide na hipótese o óbice constante da Súmula n. 282 do STF.

V - Em relação aos arts. 22 do CDC e 70, I, da Lei n. 8.978/1995, apesar de não terem sido invocados na decisão recorrida especialmente, a matéria relativa ao inconformismo no tocante à necessidade de pagamento de taxa para obtenção do serviço de esgoto, foi enfrentada pelo acórdão recorrido, nos seguintes termos: "Bem por isso e tendo em conta que a sentença primeva considerou inexistente prova de que a autora tenha obedecido aos preceitos municipais sobre edificação em terrenos particulares, uma vez que para obter o habite-se é necessário mais do que a simples ligação do empreendimento à rede de esgoto, como alega, o conquanto o particular deve cumprir "todas" as exigências legais impostas pelo Poder Público (ônus do qual efetivamente não se desincumbiu) e considerando, como observou o d. magistrado singular a fls. 395, que "a cópia de fls. 343 permite concluir que o processo de fiscalização e concessão de habite-se não foi terminado'.', não há como exigir da Administração o cumprimento da obrigação pretendida, o quanto basta para manter indene a decisão."

VI - Na sequência, decidiu-se, então, que, na excepcionalidade da controvérsia, e em exame da legislação municipal, o serviço buscado pela autora poderia ser realizado pela corrê, mediante o pagamento de taxa, para realização dos custos de manutenção do sistema por ela administrado, tal qual os demais cooperados.

VII - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que tal fundamento do julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VIII - Ademais, ainda que se pudesse transpor tal óbice, a pretensão esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ, pois seria necessário ultrapassar a fundamentação do *decisum* e, também, na Súmula n. 280/STF, por demandar análise da legislação local municipal.

IX - Quanto à suposta violação do art. 884 do Código Civil, ligada à tese de ser indevida a afirmação de enriquecimento sem causa do *decisum*, tem-se que tal fundamentação não foi a principal, mas utilizada como *obiter dictum*, considerando a constatação *a quo* de que é necessário o pagamento da taxa por parte da autora para se beneficiar do sistema pretendido.

X - Fosse o caso de se extrair do acórdão recorrido tal afirmação, em nada afetaria a principal fundamentação *a quo* acerca da obrigatoriedade da respectiva taxa.

XI - Por fim, quanto à multa aplicada nos embargos de declaração, esta Corte de Justiça entende que a fundamentação *a quo* nesse sentido não pode aqui ser revista, em razão da Súmula n. 7/STJ.

XII - Em relação à interposição recursal com base na alínea *b* do respectivo autorizador constitucional – julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal – verifica-se a ausência do prequestionamento, sem nem mesmo nenhuma invocação em embargos de declaração, e que a recorrente não conseguiu demonstrar de que forma tal situação teria se dado.

XIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1157593 - SP (2017/0195786-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ATMOSFERA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA
ADVOGADO : EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863
AGRAVADO : COOPERATIVA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DA PRAIA GRANDE UBATUBA COAMBIENTAL
ADVOGADOS : AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP043744
AUGUSTO FLÁVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106
PAULO HENRIQUE CAMARGO TEIXEIRA E OUTRO(S) - MG152340

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. LIGAÇÃO DE IMÓVEL À REDE PÚBLICA COLETORA E DE TRATAMENTO DE ESGOTO. COOPERATIVA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DA PRAIA GRANDE/UBATUBA. AUTORIZAÇÃO E DEPOIS PERMISSÃO À EXECUÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS CUSTEADA PELOS COOPERADOS BENEFICIÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANTER O JULGADO NÃO FOI REBATIDO NO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283 E 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO.

I - Trata-se de ação pleiteando, em suma, que as rés fossem condenadas a proceder à ligação do imóvel, aprovado para construção de prédio de apartamentos, à rede pública coletora de tratamento de esgoto municipal. A sentença julgou a ação improcedente, decisão mantida, em grau recursal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária

aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - No tocante à alegação de violação dos arts. 3º e 165 do CPC/1973, de início, cumpre ressaltar que não se trata de decisão sem fundamentação, uma vez que o acórdão recorrido não considerou a corrê como parte ilegítima. O que se decidiu é que caberia à autora participar do custeio tal como os outros cooperados para se beneficiar do sistema de coleta respectivo.

IV - Em relação à apontada afronta aos arts. 128, 460, 515 e 332 do CPC/1973, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado seu conteúdo, até porque a parte nem sequer os invocou na oposição dos embargos de declaração, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, fundamental para a interpretação normativa exigida. Incide na hipótese o óbice constante da Súmula n. 282 do STF.

V - Em relação aos arts. 22 do CDC e 70, I, da Lei n. 8.978/1995, apesar de não terem sido invocados na decisão recorrida especialmente, a matéria relativa ao inconformismo no tocante à necessidade de pagamento de taxa para obtenção do serviço de esgoto, foi enfrentada pelo acórdão recorrido, nos seguintes termos: "Bem por isso e tendo em conta que a sentença primeva considerou inexistente prova de que a autora tenha obedecido aos preceitos municipais sobre edificação em terrenos particulares, uma vez que para obter o habite-se é necessário mais do que a simples ligação do empreendimento à rede de esgoto, como alega, o conquanto o particular deve cumprir "todas" as exigências legais impostas pelo Poder Público (ônus do qual efetivamente não se desincumbiu) e considerando, como observou o d. magistrado singular a fls. 395, que "a cópia de fls. 343 permite concluir que o processo de fiscalização e concessão de habite-se não foi terminado'.', não há como exigir da Administração o cumprimento da obrigação pretendida, o quanto basta para manter indene a decisão."

VI - Na sequência, decidiu-se, então, que, na excepcionalidade da controvérsia, e em exame da legislação municipal, o serviço buscado pela autora poderia ser realizado pela corrê, mediante o pagamento de taxa, para realização dos custos de manutenção do sistema por ela administrado, tal qual os demais cooperados.

VII - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que tal fundamento do julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VIII - Ademais, ainda que se pudesse transpor tal óbice, a pretensão esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ, pois seria necessário ultrapassar a fundamentação do *decisum* e, também, na Súmula n. 280/STF, por demandar análise da legislação local municipal.

IX - Quanto à suposta violação do art. 884 do Código Civil, ligada à tese de ser indevida a afirmação de enriquecimento sem causa do *decisum*, tem-se que tal fundamentação não foi a principal, mas utilizada como *obiter dictum*, considerando a constatação *a quo* de que é necessário o pagamento da taxa por parte da autora para se beneficiar do sistema pretendido.

X - Fosse o caso de se extrair do acórdão recorrido tal afirmação, em nada afetaria a principal fundamentação *a quo* acerca da obrigatoriedade da respectiva taxa.

XI - Por fim, quanto à multa aplicada nos embargos de declaração, esta Corte de Justiça entende que a fundamentação *a quo* nesse sentido não pode aqui ser revista, em razão da Súmula n. 7/STJ.

XII - Em relação à interposição recursal com base na alínea *b* do respectivo autorizador constitucional – julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal – verifica-se a ausência do prequestionamento, sem nem mesmo nenhuma invocação em embargos de declaração, e que a recorrente não conseguiu demonstrar de que forma tal situação teria se dado.

XIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Atmosfera Incorporações e Construções Ltda. ajuizou ação contra o Município da Estância Balneária de Ubatuba e a Cooperativa de Saneamento Ambiental da Praia Grande - Ubatuba - Coambiental, pleiteando, em suma, que as rés fossem condenadas a proceder à ligação do imóvel, aprovado para construção de prédio de apartamentos, à rede pública coletora de tratamento de esgoto municipal.

O processo foi extinto em relação à Cooperativa, configurada sua ilegitimidade (fls. 132-134), mas, em agravo de instrumento interposto pela autora, a decisão foi reformada nos seguintes termos:

Considerando que a co-ré reputada parte ilegítima ainda opera os serviço de água e esgotos" de Ubatuba - essenciais e obrigatórios - concedo a liminar pleiteada pela agravante, para reintegrar a Coambiental à lide e lhe assinar prazo de cinco dias para efetuar a prestação colimada a f. 20, b. Desde que presentes as condições técnicas de obrigação dela, agravante, e mediante o pagamento exclusivo dos custos relativos às ligações, assinalados a

A sentença julgou a ação improcedente (fls. 427-432), decisão mantida, em grau recursal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos assim ementados (fl. 739):

AÇÃO COMINATÓRIA — Ligação de imóvel à rede pública coletora e de tratamento de esgoto — Cooperativa de Saneamento Ambiental da Praia Grande — Ubatuba - Autorização e depois permissão à execução e operação do sistema de esgotos sanitários custeada pelos cooperados beneficiários - Sentença mantida — Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 777-784).

Atmosfera Incorporações e Construções Ltda. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *b*, da Constituição Federal, alegando, em síntese, a violação dos seguintes dispositivos de lei federal:

- a) art. 535 do CPC/1973, pois a despeito da oposição dos embargos de declaração, a Corte a quo deixou de se manifestar acerca das contradições e omissão neles apontadas;
- b) art. 165 do CPC/1973, alegando a ausência dos motivos de fato e de direito pelos quais o acórdão embargado considerou que as leis e os decretos que autorizam a Coambiental são válidos e legais, assim como os motivos de fato e de direito que a cobrança da taxa associativa é válida e legal;
- c) art. 332 do CPC/1973, à vista do cerceamento de defesa havido em primeiro grau de jurisdição. que não oportunizou à recorrente fazer a prova de que preenche todos os requisitos para a obtenção do habite-se, à exceção da ligação do imóvel na rede de esgoto;
- d) arts. 128, 460 e 515, do CPC/1973, pois não foi considerado que a decisão a quo reformou para pior a situação da ora recorrente, quando afirmou que deveria estar associada à Cooperativa, por meio do pagamento de taxa de ligação à rede de esgoto, analisando questões que não foram devolvida pela recorrente;
- e) art. 3 do CPC/1973, afirmando a legitimidade da Coambiental, uma vez que é responsável pela ligação do esgoto no imóvel de propriedade da recorrente;
- f) arts. 22 do CDC e art. 70, I, da Lei n. 8.978/1995, em razão do seu inequívoco direito em ter seu imóvel ligado à rede de esgotos independentemente do pagamento de qualquer taxa associativa;
- g) art. 884 do Código Civil, não sendo o caso de se falar em enriquecimento sem causa;
- h) art. 538, parágrafo único do CPC/1973, pugnando pelo afastamento da multa aplicada no julgamento dos aclaratórios, uma vez que eles não teriam efeito protelatório.

Por fim, no tocante à alínea *b* do respectivo autorizador constitucional, a recorrente afirma que a sentença considerou inválidos atos normativos e o acórdão, ao

mantê-la, os considerou válidos.

Não foram apresentadas contrarrazões, e o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 937-938), tendo sido interposto o presente agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 1.136-1.140).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

No tocante à alegação de violação dos arts. 3º e 165 do CPC/1973, de início, cumpre ressaltar que não se trata de decisão sem fundamentação, uma vez que o acórdão recorrido não considerou a corrê como parte ilegítima, mas assim entendeu:

[...]

Não bastasse isso, há que se considerar, por outro lado, que em que pese a situação narrada não se afigure como ideal, por se tratar de serviço público de saneamento que deveria ser prestado pela própria Administração - o que acabou por causar a controvérsia utilizada pela autora como razão de pretextar a prestação do serviço sem o respectivo custeio, uma vez que não se acha obrigado à adesão cooperada -, analisando detidamente os autos, tem-se que no presente caso a corrê Cooperativa de Saneamento Ambiental da Praia Grande — Coambiental — efetivamente obteve autorização do Município (cf. fls. 66/69 — Decreto nº 2.431/1996 e posteriores Decreto nº 3.813/01 e Lei nº 2.418/2001) para implantar, operar e manter o sistema de tratamento de esgoto comunitário, o que acabou por se realizar com recursos particulares, provenientes de rateio dos custos pelos próprios beneficiários (os cooperados), em razão, além de sua premente necessidade, da impossibilidade — pela ausência de recursos — dos Poderes Públicos e da própria omissão da Sabesp na execução da referida obra, como se colhe textualmente dos referidos Decretos.

Sucede que mesmo que posteriormente tenha se realizado Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito da Promotoria de Justiça de Ubatuba, através do qual a autorização foi revogada, o sistema que deveria ter sido entregue ao Município, que então repassaria à Sabesp, não o foi, na prática, já que além da Autarquia Estadual se recusar a recebê-lo e operá-lo, houve, por parte dos interessados, recíprocas ações visando a anulação do referido TAC — suspensos seus efeitos também pelo próprio órgão ministerial -, o que acabou por provocar da Administração municipal, afinal, a edição do Decreto-Municipal nº 5.330/2011 (fls. 621/622) que restaurou os efeitos dos Decretos-Municipais anteriores, revigorando, em linhas gerais, a autorização/permissão para a execução e operação do sistema de coleta e disposição final do esgoto sanitário no Bairro da Praia Grande pela Coambiental.

Assim tem-se, no plano fático, que a Cooperativa, para manter e fazer frente aos custos de manutenção do sistema, que ainda administra - e até mesmo para ampliá-lo a fim de atender às necessidades da própria autora, considerando que serão outras trinta e seis unidades habitacionais — não pode fazê-lo graciosamente, isso porque é do próprio modelo adotado no bairro (autorizado pela Administração) o rateio dos custos operacionais, sendo que, por isso, integrar o novo empreendimento sem qualquer custo implicaria, como bem ponderou o d. representante do Parquet em sua manifestação de fls. 121/123, em verdadeiro enriquecimento sem causa do empreendedor, um privilégio que não se há admitir, mormente porque se daria em detrimento do grupo de cooperados que, para obterem os inegáveis benefícios que o sistema de coleta e disposição final do esgoto sanitário trouxe ao bairro, se cotizaram para o fim de custear sua realização, construção e implantação.

[...] Em palavras claras, não há como compelir as rés a integrar a autora no sistema de coleta e disposição final do esgoto sanitário no Bairro da Praia Grande, implantado e operado pela Cooperativa, sem que, com isso, essa também apresente a respectiva contrapartida, participando do custeio tal e qual os demais cooperados, já que o modelo aceito pela Administração Municipal para o bairro e adotado, foi assim realizado e custeado por esforço cooperado, não havendo, na hipótese, nada de ilegal.

Destarte, sopesadas essas circunstâncias e considerando a supremacia do interesse público representado pela Administração Municipal, tendente, no caso, à manutenção da

[...]

O que se decidiu é que caberia à autora participar do custeio tal como os outros cooperados para se beneficiar do sistema de coleta respectivo.

Em relação à apontada afronta aos arts. 128, 460, 515 e 332 do CPC/1973, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado seu conteúdo, até porque a parte nem sequer os invocou na oposição dos embargos de declaração, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, fundamental para a interpretação normativa exigida. Incide na hipótese o óbice constante da Súmula n. 282 do STF.

Em relação aos arts. 22 do CDC e 70, I, da Lei n. 8.978/1995, apesar de não terem sido invocados na decisão recorrida especialmente, a matéria relativa ao inconformismo no tocante à necessidade de pagamento de taxa para obtenção do serviço de esgoto, foi enfrentada pelo acórdão recorrido, nos seguintes termos:

Bem por isso e tendo em conta que a sentença primeva considerou inexistente prova de que a autora tenha obedecido aos preceitos municipais sobre edificação em terrenos particulares, uma vez que para obter o habite-se é necessário mais do que a simples ligação do empreendimento à rede de esgoto, como alega, o conquanto o particular deve cumprir "todas" as exigências legais impostas pelo Poder Público (ônus do qual efetivamente não se desincumbiu) e considerando, como observou o d. magistrado singular a fls. 395, que "a cópia de fls. 343 permite concluir que o processo de fiscalização e concessão de habite-se não foi terminado'.', não há como exigir da Administração o cumprimento da obrigação pretendida, o quanto basta para manter indene a decisão.

Na sequência, decidiu-se, então, que, na excepcionalidade da controvérsia, e em exame da legislação municipal, o serviço buscado pela autora poderia ser realizado pela corré, mediante o pagamento de taxa, para realização dos custos de manutenção do sistema por ela administrado, tal qual os demais cooperados.

O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que tal fundamento do julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

Ademais, ainda que se pudesse transpor tal óbice, a pretensão esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ, pois seria necessário ultrapassar a fundamentação do *decisum*

e, também, na Súmula n. 280/STF, por demandar análise da legislação local municipal.

Quanto à suposta violação do art. 884 do Código Civil, ligada à tese de ser indevida a afirmação de enriquecimento sem causa do *decisum*, tem-se que tal fundamentação não foi a principal, mas utilizada como *obiter dictum*, considerando a constatação *a quo* de que é necessário o pagamento da taxa por parte da autora para se beneficiar do sistema pretendido.

Fosse o caso de se extrair do acórdão recorrido tal afirmação, em nada afetaria a principal fundamentação *a quo* acerca da obrigatoriedade da respectiva taxa.

Por fim, quanto à multa aplicada nos embargos de declaração, esta Corte de Justiça entende que a fundamentação *a quo* nesse sentido não pode aqui ser revista, em razão da Súmula n. 7/STJ, conforme os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. MALFERIMENTO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO NA CONDUTA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. REEXAME DE PROVAS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de improbidade administrativa e ressarcimento de dano causado ao erário ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra o demandado em razão de suposta irregularidade no ato de inexigibilidade de licitações.

[...]

8. O exame da apontada ausência do intuito protelatório dos embargos de declaração, na forma pretendida pela recorrente, demanda o reexame do conjunto fático dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1713953/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 10/09/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVISÃO DA MULTA IMPOSTA POR RECURSO CONSIDERADO PROTELATÓRIO E NULIDADE NA INTIMAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DE ACORDO COM A LIMITAÇÃO LEGAL E O POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de Ação por Improbidade Administrativa na qual se narra que os réus "no exercício das suas funções de investigadores de polícia reuniram-se nas proximidades do Supermercado Condor [...] com terceiras pessoas, estas não detentoras de cargos públicos. Na referida reunião, ficou acordado que todos, em conluio, praticariam o conhecido 'golpe do chute', tendo como vítimas [...] pessoas advindas de outro Estado". O golpe, esclareceu-se na inicial, "consiste, numa de suas modalidades mais praticadas, em ludibriar a vítima para que entregue, ao golpista, valores em pagamento de mercadoria ou objeto inexistente". Continuou o Ministério Público, consignando ter sido acordado que os terceiros se passariam por policiais, ficando os requeridos, "policiais civis, incumbidos de fornecer coletes e carteiras da Polícia Civil, seguindo os outros carros com um veículo Fiat Uno

branco, dando total cobertura à ação delituosa, vigiando e de modo a manter longe a Polícia Militar". No entanto, "as vítimas notaram que havia algo errado" e, então, "o que havia sido planejado para ser um 'golpe do chute' acabou por, na sequência, transformar-se em extorsão mediante seqüestro [...], sendo a vítima Isaac obrigada a efetuar ligações para a sua família, pedindo que depositassem a quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em uma conta bancária de Maringá-Pr, fornecida pelos Policiais Cíveis ora réus. Assim que a quadrilha tomou conhecimento de que o dinheiro havia sido depositado, os ora requeridos César Szpak e Antonio da Cruz orientaram que seus comparsas acompanhassem as vítimas até a estrada asfáltica, onde as mesmas seriam libertadas. Ocorre que, chegando ao asfalto, os mesmos sofreram a abordagem da Polícia Militar e foram, então, presos em flagrante." (fls. 10-12, e-STJ).

2. Mantendo a sentença, o Tribunal de origem reconheceu a prática de improbidade administrativa e concluiu que os réus, policiais civis "consciente e voluntariamente atraíram as vítimas à cidade de Apucarana, ofertando condições favoráveis na aquisição de forros de PVC, sequestraram-nas e extorquiram suas famílias" (fl. 4140, e-STJ).

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS 3. Consignou-se no acórdão recorrido que, "considerando os fundamentos apresentados no recurso de embargos de declaração (mov. 43.1), não estavam presentes os pressupostos para utilização daquela via, sendo corretamente considerados manifestamente protetatórios [...]" (fl. 4138, e-STJ).

4. "Não merece repreensão a decisão ora impugnada, quanto à alegada violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC/73, de vez que o Tribunal a quo, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protetatório dos segundos Embargos de Declaração, opostos pela recorrente, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Precedentes." (AgInt no AREsp 1.190.389/RJ, Relatora Min.

Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2.3.2020).

[...] CONCLUSÃO 8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1574705/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 03/08/2021.)

Em relação à interposição recursal com base na alínea *b* do respectivo autorizador constitucional – julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal – verifica-se a ausência do prequestionamento, sem nem mesmo nenhuma invocação em embargos de declaração, e que a recorrente não conseguiu demonstrar de que forma tal situação teria se dado.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.157.593 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0195786-5

Número de Origem:

00044811120098260642 44811120098260642 877/2009 8772009

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATMOSFERA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999

AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

ADVOGADO : EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863

AGRAVADO : COOPERATIVA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DA PRAIA GRANDE UBATUBA
COAMBIENTAL

ADVOGADOS : AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP043744

AUGUSTO FLÁVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106

PAULO HENRIQUE CAMARGO TEIXEIRA E OUTRO(S) - MG152340

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU ESGOTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ATMOSFERA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999

AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

ADVOGADO : EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863

AGRAVADO : COOPERATIVA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DA PRAIA GRANDE UBATUBA
COAMBIENTAL

ADVOGADOS : AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP043744

AUGUSTO FLÁVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106

PAULO HENRIQUE CAMARGO TEIXEIRA E OUTRO(S) - MG152340

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de outubro de 2022